

TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TCE nº 221299-8/2021 - Acórdão: 30596/2021-PLENV - **Votos:** COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO
Órgão: PREFEITURA DE VOLTA REDONDA
Processo TCE nº 204609-7/2019 - Acórdão: 29609/2021-PLENV - **Voto:** COMUNICAÇÃO
Processo TCE nº 217205-7/2021 - Acórdão: 29305/2021-PLENV - **Votos:** COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO
Processo TCE nº 201232-9/2019 - Acórdão: 29623/2021-PLENV - **Voto:** COMUNICAÇÃO
Processo TCE nº 203529-4/2019 - Acórdão: 29607/2021-PLENV - **Voto:** COMUNICAÇÃO

**Parte 3 - notificações e citações
(Delib. TCE nº 204/96, art 7º, § 2º)**

Sessão: 23/08/2021 NOTIFICAÇÕES	
NOMES DOS RESPONSÁVEIS	PROCESSOS TCE nº
CLEBER RIBEIRO AFONSO	100490-1/2018
MARCOS DE SOUZA GOMES	101618-0/2017
RODRIGO ABDON GUIMARÃES	101618-0/2017
CASSIO COCKRANE DA SILVA	104380-7/2021
LUIZ CLÁUDIO ALMEIDA MAGALHÃES	105396-1/2020
ANDRÉ PINTO DE AFONSECA	200382-3/2019
MARIO REIS ESTEVES	202195-6/2016
SALVADOR CARVALHO DE OLIVEIRA	202647-0/2020
JOSÉ RONALDO DOS REIS	204062-5/2015
CARLO BUSATTO JÚNIOR	205432-9/2019
CARLOS JOSÉ GUIMARÃES GRAÇA	205432-9/2019
DALVA ALVES DE OLIVEIRA	205432-9/2019
EDSON SHOITI HARA JÚNIOR	205432-9/2019
PAULO WESLEY FERREIRA BRAGANÇA	205432-9/2019
WESLEY GONÇALVES PEREIRA	205432-9/2019
ELBER CORREA DA SILVA	206244-4/2021
CRISTINA APARECIDA GONZAGA	212942-0/2020
JULIO CESAR DE OLIVEIRA AMBROSIO	212942-0/2020
LUIZ CLAUDIO DA SILVA	213204-4/2017
MARIA LUCIA AZEVEDO VIANA DORIA	213204-4/2017
JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES	218180-6/2020
VALBER LUIZ MARCELO DE CARVALHO	218328-0/2020
CÉLIO DE CARVALHO MACIEL	218357-1/2020
CARLOS ALBERTO DE ANDRADE VASCONCELOS	218362-6/2020
ROGÉRIO TEIXEIRA JUNIOR	219467-9/2020
DAVI PERINI VERMELHO	220452-3/2020
RODRIGO ALVES TORRES OLIVEIRA	224729-2/2020
MARCELLO SILVA DA COSTA	274411-4/2015
HELOISA HELENA SANTOS TEIXEIRA	808262-5/2016
INSTITUTO COMUNITÁRIO IRMÃOS DE BAIRRO (ICIB)	811284-6/2016

Sessão: 23/08/2021 CITAÇÕES	
NOMES DOS RESPONSÁVEIS	PROCESSOS TCE nº
MARCOS ESNER MUSAFIR	100251-9/2016
DJANIRA TOSTES DE BARROS	102245-4/2016
ROBERTO PEÇANHA FERNANDES	105396-1/2020
ELIELSON ELIAS MENDES	200461-2/2021
LUCIA HELENA MORRA DE LIMA	200466-2/2021
SAINT CLAIR ESPERANCA PASSOS	200467-6/2021
FÁBIO ANTONIO PIRES JORGE	200474-9/2021
MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA	202195-6/2016
NELCI CESÁRIO PRAÇA	202843-4/2020
ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO	205195-8/2020
ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO	205200-9/2020
CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA	212998-0/2017
FUAD JOSÉ MINAIR NETO	212998-0/2017
LAERTE CALIL DE FREITAS	215164-1/2020
ALAIR FRANCISCO CORRÊA	216651-8/2015
ELENICE MARTINS	216651-8/2015
NELCI CESÁRIO PRAÇA	219594-8/2020
LUCIANO RAMOS PINTO	221262-6/2013
ALEXANDRA DOS SANTOS PAES	227875-3/2014
BENILSON AMARO BARCELOS PARAVIDINO	227875-3/2014
DEVISON BARRETO MONTEIRO	227875-3/2014
FRANCISCO ARSÊNIO DE MELLO ESQUEF	227875-3/2014
JOSÉ CARLOS FERREIRA MONTEIRO	227875-3/2014
MARINEA ABUDE DE CERQUEIRA MARTINS	227875-3/2014
RAQUEL RODRIGUES TAVARES	227875-3/2014
ROBSON COLLA MACHADO	227875-3/2014
ROGÉRIO PESSANHA GOMES DA SILVA	227875-3/2014
VANESKA TAVARES RANGEL PRESTES	227875-3/2014
VERONICA MACHADO GOMES	227875-3/2014
WALTER JOBE	227875-3/2014
ZENAIDE BATISTA TEIXEIRA	227875-3/2014
VANDRE DE ARAÚJO GUIMARÃES	230163-1/2014
WAGNER LUIZ FERREIRA DA SILVA	231606-8/2018
JOSÉ ANTÔNIO BARRETO SIMAS	234021-0/2020
MURILO DA CONCEIÇÃO PUPO	234026-0/2020
CARLOS JOSÉ FREITAS PEREIRA	234033-3/2020
NILTON ALVES DE FARIA	234041-0/2020
CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR	235372-5/2012
ALAN BATISTA DA SILVEIRA	237313-5/2018
ALANDERSON CARLOS SOUZA DA SILVEIRA	237313-5/2018
GILMAR BRUNIZIO	237313-5/2018
JORGE LUCIO FERREIRA MIRANDA	237313-5/2018
NICOLA FABIANO PALMIERI	237313-5/2018
CIRALDO FERNANDES DA SILVA	238656-2/2018
RENATO MARTINS VIANNA	242165-5/2019
INSTITUTO COMUNITÁRIO IRMÃOS DE BAIRRO (ICIB)	811284-6/2016

Id: 2339505

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 1076/2021

- 1 - PROCESSO: 205195-8/20
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE CABO FRIO
- 5 - NATUREZA: RELATÓRIO - LRF RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
- 6 - RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHERREN
- 7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 9 - ACÓRDÃO: 30082/2021-PLENV
- 10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CAC - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS
- 11 - CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, referente ao 6º bimestre de 2019.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo;
Considerando o parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

Considerando que em decisão Plenária de 23/11/2020, o Plenário desta Corte decidiu pela notificação do responsável, garantindo-lhe pleno acesso às garantias constitucionais ao contraditório e ampla defesa;

Considerando que, devidamente notificado, o responsável não apresentou suas razões de defesa e não encaminhou as documentações e informações solicitadas;

Considerando o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Conselheiro-Relator que confirmou os fatos apontados pela Instrução;

Considerando, ainda, que o art. 115, §3º do Regimento Interno em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Certidão de Condenação;

Certifica-se que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária, deliberam

APLICAR MULTA ao Sr. Adriano Guilherme de Teves Moreno, no valor de 2.000 UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$ 7.410,60 (sete mil, quatrocentos e dez reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 63, inciso IV c/c artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face do atendimento parcial à decisão plenária de 27/04/2020 e do não atendimento integral à decisão plenária de 23/11/2020, a qual deverá ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a responsável comprovar o seu recolhimento junto a esta Corte de Contas, ficando, desde logo, autorizada a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE/RJ nº 267/16, inclusive com expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

- 12 - ATA Nº: 30
- 13 - DATA DA SESSÃO: 23/08/2021
- 14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
- 15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO - SUBSECRETÁRIA DAS SESSÕES

Id: 2339507

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 1077/2021

- 1 - PROCESSO: 205200-9/20
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE CABO FRIO

- 5 - NATUREZA: RELATÓRIO - LRF DE GESTÃO FISCAL
- 6 - RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHERREN
- 7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 9 - ACÓRDÃO: 30083/2021-PLENV
- 10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CAC - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS
- 11 - CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, referente ao 3º quadrimestre de 2019.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo;
Considerando o parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

Considerando que em decisão Plenária de 05/10/2020, o Plenário desta Corte decidiu pela notificação do responsável, garantindo-lhe pleno acesso às garantias constitucionais ao contraditório e ampla defesa;

Considerando que, por ocasião da decisão Plenária supramencionada, o responsável foi devidamente alertado de que estaria sujeito à multa no valor equivalente a 30% dos seus vencimentos, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso IV e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00;

Considerando que em suas razões de defesa, o responsável não logrou êxito em afastar as irregularidades apontadas;

Considerando, ainda, que o art. 115, §3º do Regimento Interno em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Certidão de Condenação;

Certifica-se que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária, deliberam

APLICAR MULTA ao Sr. Adriano Guilherme de Teves Moreno, ex-Prefeito de Cabo Frio, no valor de 12.859,25 UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$47.647,38 (quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), com base no artigo 5º, inciso IV e §1º da Lei Federal nº 10.028/00, em face do descumprimento da regra de retorno da despesa total com pessoal ao limite legal, não adotando a execução de medida para redução do montante excedente, na forma e prazos estabelecidos nos arts. 20 e 23 c/c art. 66, todos da Lei Complementar Federal nº 101/00, durante o exercício de 2019, a ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a responsável comprovar o seu recolhimento junto a esta Corte de Contas, ficando, desde logo, autorizada a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE/RJ nº 267/16, inclusive com expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

- 12 - ATA Nº: 30
- 13 - DATA DA SESSÃO: 23/08/2021
- 14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
- 15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO - SUBSECRETÁRIA DAS SESSÕES

Id: 2339508

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 1167/2021

- 1 - PROCESSO: 202195-6/16
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE BARRA DO PIRAI
- 5 - NATUREZA: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - INSPEÇÃO - EXTRAORDINÁRIA
- 6 - RELATOR: ANDREA SIQUEIRA MARTINS
- 7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
- 8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 9 - ACÓRDÃO: 29416/2021-PLENV
- 10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAP - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL
- 11 - CONDENAÇÃO:

Visto, relatado e discutido o feito que versa, em sua essência, sobre a análise da Auditoria Governamental - Inspeção Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, executada no período de 06.07.2015 a 10.07.2015, com o objetivo de apurar se os cargos em comissão existentes, de fato, destinavam-se ao desempenho de atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Considerando a análise realizada pela 2ª Coordenadoria de Auditoria de Pessoal - 2ª CAP, datada de 08.01.2021;

Considerando o pronunciamento da Subsecretaria de Controle de Pessoal - SUP, datado de 08.01.2021;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, elaborado pelo Subprocurador-Geral Vittorio Constantino Provenza, datado de 27.01.2021;

Considerando que as irregularidades trazidas aos autos sujeita o responsável às sanções previstas nos incisos II e IV, do art. 63, da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando que a marcha processual se deu em perfeita sintonia com o princípio republicano do devido processo legal - e, bem assim, de seus corolários, dentre os quais se destacam os princípios do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que o inciso II, do § 3º, do art. 115, do RITCERJ, exige que a aplicação de multa se materialize mediante certidão de condenação;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

APLICAR MULTA ao Sr. Maércio Fernando Oliveira de Almeida, na qualidade de Prefeito Municipal de Barra do Piraí à época dos fatos, no valor de **R\$ 18.526,50 (dezoito mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos)**, equivalente, nesta data, a 5.000 vezes o valor unitário da UFIR-RJ/2021 (3,7053), com fulcro no art. 63, incisos II e IV, combinado com os arts. 65 e 28 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, DETERMINANDO-SE desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

- 12 - ATA Nº: 30
- 13 - DATA DA SESSÃO: 23/08/2021
- 14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
- 15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO - SUBSECRETÁRIA DAS SESSÕES

Id: 2339509

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 1168/2021

- 1 - PROCESSO: 221262-6/13
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: LUCIANO RAMOS PINTO
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE CORDEIRO
- 5 - NATUREZA: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - INSPEÇÃO - ORDINÁRIA
- 6 - RELATOR: ANDREA SIQUEIRA MARTINS
- 7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 9 - ACÓRDÃO: 29395/2021-PLENV
- 10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAP - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL
- 11 - CONDENAÇÃO:

Visto, relatado e discutido o feito que versa, em sua essência, sobre auditoria governamental realizada na Prefeitura do Município de Cordeiro, sob a forma de inspeção ordinária, objetivando a verificação da regularidade da remuneração de servidores ativos e inativos, bem como a identificação de casos de acumulação irregular de cargos, empregos e funções, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Governamental aprovado para o exercício de 2013.

Considerando a análise realizada pela 2ª Coordenadoria de Auditoria de Pessoal - 2ª CAP, datada de 16.12.2020;

Considerando o pronunciamento da Subsecretaria de Controle de Pessoal - SUP, datado de 16.12.2020;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, elaborado pelo agora Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, datado de 17.12.2020;

Considerando que a irregularidade trazida aos autos sujeita o responsável à sanção prevista no inciso IV, do art. 63, da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando que a marcha processual se deu em perfeita sintonia com o princípio republicano do devido processo legal - e, bem assim, de seus corolários, dentre os quais se destacam os princípios do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que o inciso II, do § 3º, do art. 115, do RITCERJ, exige que a aplicação de multa se materialize mediante certidão de condenação;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

APLICAR MULTA ao Sr. Luciano Ramos Pinto, Prefeito Municipal de Cordeiro à época dos fatos, no valor de **R\$ 11.115,90 (onze mil, cento e quinze reais e noventa centavos)**, equivalente, nesta data, a 3.000 vezes o valor unitário da UFIR-RJ/2021 (3,7053), com fulcro no art. 63, inciso IV, combinado com os arts. 65 e 28 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, DETERMINANDO-SE desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

- 12 - ATA Nº: 30
- 13 - DATA DA SESSÃO: 23/08/2021
- 14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
- 15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO - SUBSECRETÁRIA DAS SESSÕES

Id: 2339510

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 1169/2021

- 1 - PROCESSO: 237313-5/18
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: JORGE LUCIO FERREIRA MIRANDA
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MESQUITA
- 5 - NATUREZA: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - ORDINÁRIA
- 6 - RELATOR: ANDREA SIQUEIRA MARTINS
- 7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS

- 8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 9 - ACÓRDÃO: 29514/2021-PLENV
- 10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAP - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL
- 11 - CONDENAÇÃO:

Visto, relatado e discutido o feito que versa, em sua essência, sobre Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Mesquita, tendo por objetivo verificar a legalidade dos Termos de Contratos de Terceirização nºs 04, 05, 06 e 07 de 2017 firmados pela Prefeitura Municipal de Mesquita com a empresa Cooperativa Central de Trabalho LTDA, especificamente no que se refere à substituição irregular de mão de obra.

Considerando a análise realizada pela 2ª Coordenadoria de Auditoria de Pessoal - 2ª CAP, datada de 25.11.2020;

Considerando o pronunciamento da Subsecretaria de Controle de Pessoal - SUP, datado de 25.11.2020;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, elaborado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, datado de 28.12.2020;

Considerando que a irregularidade trazida aos autos sujeita o responsável à sanção prevista no inciso III, do art. 63, da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando que a marcha processual se deu em perfeita sintonia com o princípio republicano do devido processo legal - e, bem assim, de seus corolários, dentre os quais se destacam os princípios do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que o inciso II, do § 3º, do art. 115, do RITCERJ, exige que a aplicação de multa se materialize mediante certidão de condenação;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

APLICAR MULTA ao Sr. Jorge Lúcio Ferreira Miranda, Prefeito do Município de Mesquita à época dos fatos, no valor de **R\$ 14.821,20 (quatorze mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte centavos)**, equivalente, nesta data, a 4.000 vezes o valor unitário da UFIR-RJ/2021 (3,7053), com fulcro no art. 63, inciso III, combinado com os arts. 65 e 28 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, DETERMINANDO-SE desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

- 12 - ATA Nº: 30
- 13 - DATA DA SESSÃO: 23/08/2021
- 14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
- 15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO - SUBSECRETÁRIA DAS SESSÕES

Id: 2339511

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 1170/2021

- 1 - PROCESSO: 237313-5/18
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: ALANDERSON CARLOS SOUZA DA SILVEIRA
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MESQUITA
- 5 - NATUREZA: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - ORDINÁRIA
- 6 - RELATOR: ANDREA SIQUEIRA MARTINS
- 7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS
- 8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 9 - ACÓRDÃO: 29514/2021-PLENV
- 10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAP - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL
- 11 - CONDENAÇÃO:

Visto, relatado e discutido o feito que versa, em sua essência, sobre Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Mesquita, tendo por objetivo verificar a legalidade dos Termos de Contratos de Terceirização nºs 04, 05, 06 e 07 de 2017 firmados pela Prefeitura Municipal de Mesquita com a empresa Cooperativa Central de Trabalho LTDA, especificamente no que se refere à substituição irregular de mão de obra.

Considerando a análise realizada pela 2ª Coordenadoria de Auditoria de Pessoal - 2ª CAP, datada de 25.11.2020;

Considerando o pronunciamento da Subsecretaria de Controle de Pessoal - SUP, datado de 25.11.2020;

Considerando</